



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13051.000107/2005-17
Recurso nº 262.087 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.175 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria Ressarcimento
Recorrente Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. RECEITAS SUJEITAS À SUSPENSÃO, ALÍQUOTA ZERO, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA NO MERCADO INTERNO (DESONERADAS).

Calculado o percentual das receitas desoneradas para o mercado interno a partir da receita global do contribuinte, a proporção encontrada deverá incidir sobre a totalidade dos custos e despesas capazes de gerar crédito.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo de Castro Guerra, Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n.º 18-9.387, da 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Santa Maria/RS, que entendeu pela manutenção das glosas parciais dos créditos da Contribuição destinada ao PIS/Pasep não cumulativa proposta pelo despacho decisório.

Antes que nos debrucemos sobre as razões recursais, é conveniente que previamente revisitemos os atos e fases processuais já vencidas, pelo que passamos a reproduzir o relato empreendido pela DRJ por este assim retratá-las com fidelidade:

*A contribuinte supra identificada teve **indeferido parcialmente o seu pedido de ressarcimento de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social — PIS/Pasep — Mercado Interno, do segundo trimestre de 2005**, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 129.549,08 e indeferido o valor de R\$ 26.335,41, conforme constou do Despacho Decisório DRF/SCS, de 2 de abril de 2007, que foi exarado em decorrência do resultado da fiscalização realizada junto a contribuinte, como se verifica As fls. 53 a 57.*

O mencionado despacho homologou a compensação dos débitos informados nas Declarações de Compensação analisadas no presente processo (fls. 16 e 17), até o limite do crédito reconhecido.

*A contribuinte apresentou a **manifestação de inconformidade** que se encontra as fls. 70 a 74, argumentando, em síntese, que:*

*- **Adotou o método da base na proporção da receita bruta auferida para apurar os seus créditos, o que determina a apuração de percentuais das receitas relativas a vendas de produtos no mercado interno com suspensão ou alíquota zero, vendas de produtos no mercado interno tributadas e vendas para o mercado externo, que devem ser aplicados sobre a totalidade dos créditos a descontar — linha 15, Ficha 6, do Dacon, incluindo as colunas referentes ao mercado interno e externo.***

*- **A fiscalização se equivocou ao calcular os créditos da contribuinte, pois, embora tenha obtido os mesmos percentuais sobre cada parcela de receitas, aplicou-os somente sobre as vendas do mercado interno, deixando de computar os créditos sobre o mercado externo, o que ocasionou a apuração de créditos em montante menor que o valor a que a contribuinte tem direito.***

*- **Para se calcular os percentuais relativos a proporção da receita bruta auferida, deve-se tomar por base a totalidade das receitas (mercado interno tributada, não tributada e mercado externo). De igual forma, deve-se proceder para o cálculo dos créditos, ou seja, utilizando-se a totalidade dos mesmos, sobre os quais se aplicam os mencionados percentuais, resultando os créditos a descontar nas devidas proporções, relacionados As***

vendas no mercado interno tributadas, não tributadas e vendas para o mercado externo.

- A prática levada a efeito pela fiscalização determinou a redução da base de cálculo dos créditos passíveis de ressarcimento, em virtude da exclusão dos valores dos créditos vinculados As receitas no mercado externo.

- A glosa apontada pela fiscalização resultou da indevida exclusão da base de cálculo dos créditos vinculados As receitas de exportação, não merecendo subsistir.

Requeru a contribuinte que seja afastada a glosa e deferido o total do crédito pleiteado.

A tempestividade da manifestação foi atestada A fl. 104.

Ao apreciar o feito, a DRJ de Santa Maria/RS, como já enunciamos outrora, entendeu pela manutenção das glosas iniciais pelas razões manifestadas na passagem que se segue:

O percentual da receita da venda de produtos com alíquota zero e suspensão foi calculado pela fiscalização com base na proporção que tal receita representa sobre a venda total da contribuinte no mercado interno, de forma análoga ao que determina o artigo 3º, §§ 7º, 8º e 9º, das Leis nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se A incidência não-cumulativa em relação a uma parte de sua receita e à incidência cumulativa em relação à outra parte.

Tal proporção foi aplicada sobre a totalidade dos créditos decorrentes da receita no mercado interno, constantes da linha 15, ficha 6, da Dacon, para o fim de se obter os créditos que poderiam ser objeto de ressarcimento.

Pretende a contribuinte que sejam incluídos no cálculo dos créditos a ressarcir neste processo os calculados em decorrência da receita de exportação, constantes da linha 15, ficha 6, da Dacon, entretanto, tais créditos não foram objeto de pedido de ressarcimento neste processo.

Assim, no cálculo dos créditos a ressarcir neste processo deve se considerar apenas os decorrentes da receita no mercado interno, não se incluindo os créditos vinculados receita decorrente de operações no exterior. (sublinhamos e grifamos)

Enfim, a DRJ ratificou os cálculos (reconhecimento dos créditos conforme proporção de receitas tributadas no mercado interno), e esclareceu que as receitas para o mercado externo não foram incluídas no cálculo por não terem sido estes objeto do presente pedido de ressarcimento.

Confira-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. MERCADO INTERNO.

Os créditos a serem ressarcidos decorrentes de operações do mercado interno quando houve a opção pelo método baseado na proporção da receita bruta auferida, são calculados considerando-se os créditos decorrentes das operações de venda no mercado interno, sem a inclusão dos que decorrerem de operações de venda no mercado externo.

Solicitação Indeferida

Intimado quanto ao resultado do julgamento *a quo*, o contribuinte manejou competente recurso voluntário, reiterando os argumentos já apresentados por ocasião da sua manifestação de inconformidade.

É o que interessa ao julgamento.

Voto

Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes, relator

O recurso preenche os seus pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento, passando, então, ao respectivo exame.

Emerge do relato supra que a controvérsia reside exatamente no cálculo do crédito da sistemática não cumulativa do PIS/Pasep na hipótese em que o sujeito passivo possua, cumulativamente, receitas originárias: do mercado interno tributadas, do mercado interno sujeitas à alíquota '0' e suspensão da própria contribuição ao PIS/Pasep, e, finalmente, receitas imunes, decorrentes de exportações.

Não há, como reconhecido pela recorrente, discussão acerca dos números absolutos das receitas ou créditos, assim como das respectivas proporções (percentuais) para cada uma das espécies de receitas.

Também não há controvérsia acerca de que os créditos utilizados pelo sujeito passivo no período de apuração respectivo foram suficientes para cobrir o débito da contribuição no período.

No entanto, em sendo o pedido de ressarcimento relacionado apenas a créditos vinculados a vendas desoneradas no mercado interno, **a lide, então, reside em saber sobre que base deve ser aplicada tal proporção.** Pois só assim estaríamos diante do volume de créditos a que o sujeito passivo faria jus, relativos as vendas sujeitas suspensão, alíquota '0', isenção ou não incidência ao mercado, as quais a Lei n ° 11.033/2004, por seu art. 17, assegurou a manutenção de créditos.

Neste particular, e considerando que para a definição das proporções, tanto pelo contribuinte quanto pela autoridade encarregada de proceder com as verificações pertinentes, a receita auferida com a venda de produtos para o mercado interno desoneradas

foram confrontadas com a receita global da recorrente, não é possível pretender a aplicação de tal percentual sobre fração qualquer que não seja a totalidade dos créditos informados nas declarações próprias pelo contribuinte.

Ora, se a receita de exportação ou mesmo do mercado interno tributada foram consideradas no volume global da receita do contribuinte, também sobre a totalidade das despesas passíveis de gerar o crédito deverá incidir o percentual de receita encontrado para o mercado interno desonerada.

Ante ao exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator